

<b>ACORDÃO Nº:</b>	<b>155/2018</b>
PROCESSO Nº:	2014/6980/500029
REEXAME NECESSÁRIO Nº:	3.836
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2014/000329
INTERESSADO :	ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS NOVA VIDA.
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.412.853-0
RECORRENTE :	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

## **EMENTA**

MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSORIA. OMISSÃO DE ENTREGA DE GIAMS. EMPRESA DESOBRIGADA. IMPROCEDENTE. É improcedente a reclamação tributária que aplica multa formal por descumprimento de obrigação acessória de empresa desobrigada.

## **RELATÓRIO**

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário através do Auto de Infração nº 2014/000329, contra o contribuinte acima qualificado na peça inaugural, referente à falta de apresentação de GIAMS durante os anos de 2011 a 2013 resultando na aplicação de multa formal no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil duzentos reais) ref. item 4.1.

Foram anexados aos autos termo de início, termo de encerramento, BIC, relação de omissos de GIAMS e relatório de GIAMS por contribuinte, fls. 03 a 12.

A autuada foi intimada por “AR” em 26/03/2014 e não apresenta impugnação.

A julgadora de 1ª instância, em sentença revisional declaratória fls. 22 a 24, faz breve relato e aduz que o sujeito passivo foi devidamente intimada; que conforme o art. 24 e 26, inciso IV, alínea “f”, item 1 da Lei 1.288/01 ocorreu a revelia que por este fato só será analisado as matérias de direito de acordo com o art. 57 da lei 1.288/01; que o processo atende o que está previsto nos art. 22, art. 26; que a infração está descrita conforme estabelece o art. 35, inciso I alíneas “c” e “d” da lei



**Contencioso Administrativo-Tributário**

1.288/01; que a penalidade sugerida está prevista na legislação à época do fato gerador e sentença pela procedência do auto de infração.

Notificada e emitida Cobrança Administrativa Amigável – CADA o sujeito passivo comparece ao processo alegando em síntese que são um grupo de trabalhadores rurais semianalfabetos; que tenham intenção de produzir mas nada foi feito além do próprio sustento; que não possuem renda além dos programas sociais do governo e que não tem condições de pagar a multa imposta, fls. 29.

Em despacho nº 3.860/2017, o presidente do CAT chama o processo à ordem para anular os atos praticados às fls. 22 a 27 e encaminha a julgadora de 1º instância para proferir sentença.

A julgadora de 1ª instância, em sentença revisional declaratória fls. 38 a 40, faz breve relato e aduz que o sujeito passivo foi devidamente intimada; que conforme o art. 24 e 26, inciso IV, alínea “f”, item 1 da Lei 1.288/01 ocorreu a revelia; que por este fato só será analisado as matérias de direito de acordo com o art. 57 da lei 1.288/01; que o processo atende o que está previsto nos art. 22, art. 26 e no art. 35, inciso I, alínea “a” todos da lei 1.288/01; que em melhor análise ao processo constata-se que o auto de infração está em desacordo do disposto no art. 35, inciso IV, § 2º da Lei 1.288/2001 e sentença pela NULIDADE do auto de infração

Em parecer da Representação Fazendária, fls. 41 e 42, faz breve relato do conteúdo processual e concorda com a sentença de 1º instância que o procedimento fere o art. 35, § 2º da Lei 1.288/01 e pede a CONFIRMAÇÃO da sentença de 1ª instância.

A autuada foi intimada por Edital da sentença de 1ª instância e da manifestação da representação fazendária e não se manifesta.

É o relatório.

**VOTO**

Visto, analisado e discutido, o presente auto formalizado por meio do auto de Infração contra o contribuinte acima qualificado na peça inaugural, referente a multa formal no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil duzentos reais) ref. a falta de entrega das GIAMS do período de 2011 a 2013 item 4.1.

Fazendo breve reflexão, na legislação tributária, quando nos referimos a cumprimento de obrigação acessória, em sua grande maioria, tratamos de forma



**Contencioso Administrativo-Tributário**

objetiva que a informação sobre a atividade econômica e financeira é necessária para administração tributária do Estado.

No caso concreto a exigência do cumprimento de obrigação acessória de uma associação de trabalhadores rurais que não praticou nenhuma atividade comercial, fato gerador do ICMS, não resultou em nenhum prejuízo de informação ou econômico ao Estado.

O Decreto Lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro;

.....  
Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, **não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.** (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. **A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa,** inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput** deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

.....

Utilizando como subsidio o Decreto Lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, principalmente os artigos 20 e 21, recomendo a reformar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração, para julgar improcedente a reclamação tributária constante do auto de infração nº 2014/000329 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), referente o campo 4.11.

É o voto.

## DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a





**Contencioso Administrativo-Tributário**

decisão de primeira instância, para julgar improcedente a reclamação tributária constante do auto de infração nº 2014/000329 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), referente o campo 4.11. O representante fazendário João Alberto Barbosa Dias fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Kellen C. Soares Pedreira do Vale, Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Luiz Carlos da Silva Leal e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e quatro dias do mês de maio de 2018, o conselheiro Suzano Lino Marques.

Plenário do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, em Palmas - TO, aos seis dias do mês de julho de 2018.

Luiz Carlos da Silva Leal  
Presidente em Exercício

Ricardo Shiniti Konya  
Conselheiro Relator

